

CONVENÇÃO COLETIVA

DE

TRABALHO

2008/2010

CARGA RÁPIDA COM MOTOCICLETAS E SIMILARES



Categoria Profissional

SINDICATO DOS TRABALHADORES CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – **SINTRAMOTOS** - CGC 02.914.270/0001-33. Código entidade: 008.241.90148-2 – Presidente: Tito Mori CPF: 298.879.099-04. Assembléia da categoria realizada nos dias 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de Dezembro de 2007.

Categoria Econômica

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ – **SETCEPAR**, inscrita no CNPJ sob nº 76.684.737/0001-32, código 00335188249-3 - Presidente Aldo Fernando Klein Nunes CPF 616.298.479-68, com assembléia nos dias 28/04, 09/05, 14/05 e 21/05 do corrente ano de 2008.

As Entidades Sindicais acima mencionadas, representadas por seus presidentes, celebram a convenção coletiva de trabalho, composta por 57 (cinquenta e sete) Cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigor por dois anos (de 01.05.2008 a 30.04.2010), à exceção das cláusulas econômicas, que terão vigência de 12 meses, ou seja, de 01.05.2008 a 30.04.2009, regulando as relações de trabalho entre os empregados condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares e as empresas de transportes de cargas rápidas, na base territorial dos sindicatos patronal e profissional, signatários desta.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **primeiro de maio de 2008**, as empresas concederão a todos os seus empregados um reajuste salarial de 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO

6,67%

As empresas poderão compensar quaisquer aumentos espontâneos ou de lei, concedidos no período de 01/05/2007 a 30/04/2008, assim como concederão aumento proporcional àqueles trabalhadores que foram admitidos a partir de 01/05/2007, à base de 0,50% (meio por cento) para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em decorrência do percentual pactuado neste instrumento, deixa de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado aos empregados condutores de motocicletas e similares, pelo prazo de vigência do presente instrumento, o piso salarial de **R\$ 512,77** (quinhentos e doze reais e setenta e sete centavos) por mês, para uma jornada de 08(oito) horas diárias ou 44 semanais.

547,00

CLÁUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Aos empregados motociclistas e similares, quando em viagem, em município fora da Região Metropolitana, fica assegurada a indenização de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, nos seguintes limites:

Ticket - 5,35

R\$ 9,00, para almoço;

R\$ 9,00, para jantar;

R\$ 5,00, para café;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A empresa deverá reembolsar as despesas desta cláusula pelo valor integral das notas fiscais, exceto se o valor for superior ao ali estabelecido, quando então fica limitado ao valor de cada item.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considerando a dificuldade dos motociclistas e similares obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas por uma ajuda de custo, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no "caput" dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motociclistas e similares estarão liberados da prestação de contas, salvo nos casos de pernoite.

CLÁUSULA SEXTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

As Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aqui representadas pelo SETCEPAR e que operam na base-territorial do sindicato profissional, signatário desta, ficam obrigadas a recolherem ao sindicato profissional, sem qualquer desconto dos salários dos empregados 1,0% (um por cento) do total da folha de salários de todos os seus empregados, com vencimento em todo dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, em sua base- territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os sindicatos convenientes ficam obrigados a fornecer Certidão Negativa de Débitos para as empresas que a solicitarem, no prazo máximo de 72 horas a contar do pedido, para comprovarem sua regularidade de recolhimentos sociais e sindicais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas que não estiverem em dia com suas contribuições sindicais, após serem constituídas em mora, mediante notificação, e quando o valor for incontroverso, poderão ter o débito apontado para protesto junto aos Cartórios competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de um ano de serviço, que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito a percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 06 (seis) meses de serviço.

CLÁUSULA OITAVA - ANUÊNIO

Fica instituído, na vigência deste instrumento coletivo, o adicional por tempo de serviço correspondente a **0,5% (meio por cento)** ao ano, incidente sobre o salário base do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – PERÍODO DE CARÊNCIA

A aquisição do direito ora ajustado está condicionada a que o trabalhador permaneça prestando serviços por pelo menos dois anos ininterruptos para o mesmo empregador. Assim, o pagamento do adicional somente se inicia depois do trabalhador completar dois anos de casa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – PAGAMENTOS POSTERIORES AO PERÍODO DE CARÊNCIA

Satisfeito o período de carência (dois anos), quando então o trabalhador passará a receber 1% (um por cento) pelos dois anos da carência, o anuênio deverá ser anualmente acrescido do percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o salário do mês seguinte àquele em que o trabalhador faz aniversário de empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Para fins de adicional por tempo de serviço (anuênio), serão considerados apenas os períodos trabalhados a partir de 01.05.2008, de maneira que ficam automaticamente desconsiderados os períodos anteriores a esta data, inclusive para fins do prazo carencial previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. Assim, para os trabalhadores que já estejam admitidos antes de 01.05.2008, a data de aniversário na empresa, para fins de contagem de tempo, será sempre "primeiro de maio" de cada ano.

CLÁUSULA NONA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecer gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não haver a devolução por parte do empregado, quando da rescisão de contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E ANOTAÇÕES CTPS

As empresas fornecerão a todos os seus empregados envelope ou contracheque à época de cada pagamento, neles discriminadas as parcelas e os títulos a que se referirem a esta CCT, assim como os descontos procedidos e a cota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Será válido o atestado médico passado por profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação da falta ao serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO

As empresas ficam obrigadas a manter seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, devendo o benefício ser de, no mínimo, **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para morte natural e invalidez permanente e de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), para morte acidental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas fiscalizar o cumprimento desta obrigatoriedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA ESCOLHA DA EMPRESA SEGURADORA

Caso o empregador não faça a contratação do seguro em empresa de sua escolha, ele deverá fazê-lo com as empresas conveniadas com o Sintramotos, para cobertura nos valores mencionados no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão que o sindicato profissional, após autorização de sua direção, afixe cartazes, editais e distribua boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos e de fácil acesso aos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados quando solicitada, salvo quando a dispensa se der por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALECIMENTO

Ocorrendo o falecimento de empregado, a serviço da empresa, fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transportes do cadáver para sepultamento pela sua família.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave, deverá ser avisado por escrito colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa. Em caso de recusa do empregado em dar o ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram o fato que gerou a punição.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, repouso remunerados e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - 13º SALÁRIO - FÉRIAS - REPOUSOS REMUNERADOS

No cálculo para pagamento dos repousos remunerados (domingos e feriados), serão consideradas as horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTERJORNADA

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11 (onze) horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22 e 05 horas, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical, desde que pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 10 do mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa, poderá ser desdobrado em 02 (dois) de 15 (quinze) dias cada um, a critério da empresa, salvo no caso de abono.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias, a razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser pago na concessão das férias ou na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – LICENÇAS REMUNERADAS

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento e de 02 (dois) para o caso de falecimento dos pais, cônjuge ou companheiro, filhos e irmãos. No caso de nascimento de filhos, é concedida licença remunerada de 5 dias para o pai da criança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTÃO PONTO

Os cartões ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, sendo vedada a retirada dos mesmos por outra pessoa que não seja o titular do cartão ponto, antes do seu registro. As horas extras deverão, obrigatoriamente, ser registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que, a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana

a que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e forem compensados, deverão ser remunerados, como se trabalhados fossem.

PARÁGRAFO ÚNICÔ

Fica estabelecido que o regime de compensação aqui previsto é compatível com o serviço extraordinário praticado pelo empregado, o que de forma alguma acarretará a descaracterização, nulidade ou ineficácia da compensação de horas pactuadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO DE GARANTIA

Fica garantida a entrega, trimestralmente, do extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos empregados, desde que solicitada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e contribuição assistencial, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento destas verbas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

As empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 05 (cinco) meses após o parto. Aos empregados acidentados no trabalho, é assegurada a

estabilidade provisória de 12 (doze) meses, contados da alta do benefício previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a concederem ticket refeição ou vale alimentação, a todos os seus empregados, nos dias em que houver expediente, para refeição em municípios da Região Metropolitana, no valor de **R\$ 5,00** (cinco reais) cada um, cujo benefício não tem natureza salarial, autorizado o desconto do trabalhador, nos termos da lei que regulamenta o PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

5,35

Não se aplica esta cláusula aos motociclistas e similares, já beneficiados pelo reembolso das despesas de viagem, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa ou em restaurante por ela contratado, bem como ao empregado que usufruir de intervalo mínimo de 2 (duas) horas para almoço.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor do ticket refeição será reajustado na mesma data e proporção em que ocorrer a correção salarial da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR, deverão efetuar recolhimento, a título de contribuição assistencial patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Essa contribuição será na importância, de 4 (quatro) parcelas de R\$ 82,68 (oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 15.07.2008, a segunda no dia 15.08.2008, a terceira no dia 15.09.2008 e a quarta no dia 15.10.2008, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

88,20

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR, deverão contribuir com a importância de 2 (duas) parcelas de R\$ 106,00 (cento e seis reais) cada uma, a título de contribuição confederativa, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Esses valores deverão ser recolhidos até o dia 10.11.2008 e 10.12.2008, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

113,00

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 de cada mês e até o percentual de 40% (quarenta por cento), do salário do empregado, a título de adiantamento do salário mensal, desde que requerido pelo empregado diretamente no departamento pessoal da empresa, no início de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para os efeitos do Art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizado pelo empregado, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica ou odontológica, farmácia, mensalidade de associação recreativa dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma não integrarão o salário nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando curso superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO

Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado não mais poderá pleitear a devolução dos valores descontados, seja judicial ou extrajudicialmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTERNO

As partes signatárias da presente reconhecem que aos motociclistas e similares aplica-se a regra do artigo 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos, ainda que sejam utilizados equipamentos eletrônicos ou mecânicos de controle das motos e similares, seja para deslocamentos ou para velocidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas ficam obrigadas a manter convênio médico para atendimento ambulatorial completo (consultas e exames laboratoriais), para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DESCONTO DO EMPREGADO

As empresas poderão descontar dos salários dos empregados o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo total do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Em caso de recusa por parte do empregado em efetuar o desconto da sua participação no convênio médico, o mesmo não terá direito ao presente benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - EMPRESAS EXCLUÍDAS

Ficam excluídas da presente cláusula as empresas que já concedam este benefício aos seus empregados, seja em suas dependências ou por intermédio de convênios, desde que atendidas as condições aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO QUARTO - DEVOLUÇÃO DO CARTÃO SAÚDE EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

No ato da rescisão do contrato de trabalho, fica o empregado obrigado a devolver o cartão saúde no departamento pessoal da empresa, sob pena de incorrer em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARÁGRAFO QUINTO – DA ESCOLHA DA EMPRESA CONVENIADA.

Caso o empregador não faça o convênio para a contratação de benefícios de assistência médica em empresa de sua escolha, ele deverá fazê-lo com as empresas conveniadas com o Sintramotos, dentro das condições estabelecidas no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO SALARIAL

Por decisão da Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores, as empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa de reversão salarial, em favor do sindicato profissional, conforme segue:

- a) 1 (um) dia do salário do mês de julho/2008 e recolhido ao sindicato profissional até 10.08.2008;
- b) b) 1 (um) dia do salário do mês de novembro/2008 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10.12.2008.

As guias para recolhimento da taxa de reversão salarial, serão fornecidas pelo sindicato profissional.

PRÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado poderá se opor ao desconto, desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 dias após o registro desta CCT na Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – PROIBIÇÃO DE TRABALHO DO MENOR

Fica proibida a contratação de menores de 16 anos de idade para prestação de serviços de qualquer natureza, nas empresas abrangidas por esta convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de incidir nas sanções previstas em leis que regem a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação de contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:


- a) livro de registro ou ficha;
- b) CTPS atualizada;
- c) extrato atualizado do FGTS e comprovante do recolhimento da multa, se for o caso;
- d) 06 (seis) últimas guias do INSS, referente a todos os trabalhadores da empresa;
- e) instrumento de rescisão;
- f) cópia do aviso prévio, devidamente datado;
- g) cópia do Atestado de Saúde Ocupacional;
- h) cópia do exame médico demissional; e
- i) procuração ou carta de preposto e contrato social atualizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

X De acordo com a ementa n.º 4, baixada pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução de Serviço n.º 01, de 17/06/99, fica estabelecido que a competência para efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho é exclusiva do sindicato profissional signatário da presente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO

O Sindicato profissional poderá se negar a homologar as rescisões das empresas que deixem de exhibir os documentos indicados no "caput" desta cláusula, bem como nos casos em que houver fundada suspeita de irregularidades em relação à rescisão. Nestes casos, porém, o Sindicato se obriga a emitir uma Declaração que confirme que a empresa compareceu à sede do sindicato para tentar homologar a rescisão, assim como as razões que levaram o Sindicato a negar a homologação, a qual deverá ser entregue à empresa no momento da negativa.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS (Lei 9.601/98)

As empresas ficam autorizadas a criar com seus empregados, mediante acordos individuais, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo de duração dos acordos individuais, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com adicional extra previsto neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 horas de um dia comum.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com adicional correspondente. Havendo saldo negativo não será descontado do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas que se utilizarem da modalidade de contrato referido pelo "caput", encaminharão ao Sindicato da Categoria Profissional, até 10 dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme

especificado no Parágrafo Primeiro do Art. 7.º do Decreto n.º 2.490/98, além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo indeterminado aduzida pelo parágrafo único do art. 3.º da Lei 9.601/98;

PARÁGRAFO SEGUNDO

A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo artigo 3.º da Lei 9.601/98.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30% dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecidas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO

As partes poderão prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao Sindicato da categoria profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no Parágrafo segundo do art. 7.º do Decreto n.º 2.490/98.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Os signatários do presente instrumento comprometem-se a manter, por prazo indeterminado, a Câmara de Conciliação, instalada em 25.08.2005, independente do prazo deste instrumento, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias entre empregado e empregador, mediante conciliação, conforme Convenção Coletiva de Trabalho específica para este fim já celebrada.

PARÁGRAFO ÚNICO

A propositura de reclamação trabalhista, perante a Câmara de Conciliação é requisito e condição para o ingresso de eventual demanda judicial, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – LOCAÇÃO DE MOTOS, MANUTENÇÃO, ETC

As partes reconhecem que os benefícios concedidos pelas empresas aos condutores de motos e similares, tais como pagamento de aluguel de motos, manutenção, combustíveis ou outra ajuda de custo, não tem natureza salarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – USO DE IMAGEM

As partes reconhecem que o uso de imagem nas motocicletas e similares, com a finalidade de divulgar o nome da empresa não gera qualquer direito a vantagens ou indenizações aos condutores ou proprietários das motocicletas ou similares.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas ficam autorizadas, nos termos do parágrafo único, do Art. 464, da CLT, a efetuarem o pagamento de salário mediante depósito em conta bancária do empregado, sendo válido como quitação o comprovante do depósito, dispensando-se a assinatura ou rubrica dos empregados nos contracheques.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando, para o fechamento da folha de pagamento, depender de documentos ou dados que estiverem em poder do empregado em viagem, eventuais diferenças referentes à remuneração deverão ser pagas no mês imediatamente posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, ora aditada, vigorará nos municípios das bases territoriais do sindicato profissional, que coincidirem com os municípios da base territorial do sindicato patronal, signatários do presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – MUNICÍPIOS SINDICATO PROFISSIONAL

A base territorial do sindicato profissional compõe-se dos seguintes municípios:

Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Iteperuçu, Lapa, Mandirituba, Palmeira, Pinhais, Piraquara, Pien, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e União da Vitória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – MUNICÍPIOS SINDICATO PATRONAL

A base territorial do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ – SETCEPAR compõe-se dos seguintes municípios:

Abatiá, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Alto Paraná, Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Alvorada do Sul, Amaporã, Anahy, Andirá, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Apucarana, Arapongas, Arapuã, Araruna, Araucária, Ariranha do Ivaí, Assaí, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso, Bom Sucesso do Sul, Borrazópolis, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Carambei, Candoi, Carlópolis, Cerro Azul, Cidade Gaúcha, Colombo, Colorado, Congoínhas, Conselheiro Mairinck, Contenda, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Curitiba, Diamante do Norte, Diamante do Sul, Douradina, Doutor Ulysses, Entre Rios do Oeste, Espigão do Alto Iguaçu, Farol, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Florai, Florestópolis, Flórida, Foz do Jordão, Francisco Alves, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioêre, Goioxim, Grande Rios, Guairacá, Guamiranga, Guapirama, Guaraqueçaba, Guaratuba, Honório Serpa, Ibaí, Ibema, Iporã, Icaraíma, Iguatu, Imbaú, Inácio Martins, Inajá, Iporã, Irati, Iretama, Itaipulândia, Itambaracá, Itaperuçu, Itaúna do Sul, Ivaiporã, Ivaté, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Janiópolis, Japira, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Juranda, Kaloré, Lapa, Laranjal, Leopólis, Lidianópolis, Lindoeste, Loanda, Lobato, Londrina, Luiziana, Lunardelli, Mallet, Mamboré, Mandaguari, Mandirituba, Manfrinópolis, Maria Helena, Marilândia do Sul, Marilena, Mariluz, Marquinho, Marumbi, Matinhos, Mato Rico, Mauá da Serra, Mirador, Miraselva, Moreira Sales, Morretes, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Esperança, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ortigueira, Paraíso do Norte, Paranaguá, Paranavaí, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Piraquara, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Pontal do Paraná, Porecatu, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Barras, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre do Oeste, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Rolândia, Rosário do Ivaí, Sabaudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecilia do

Pavão, Santa Cruz do Mont Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mariana, Santa Mônica, Santa Tereza do Oeste, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Tijucas do Sul, Tomazina, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Ubiratã, Umuarama, União da Vitória, Uniflor, Uraí, Ventania, Virmond, Wenceslau Brás, Xambrê.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES

Quando das rescisões dos contratos de trabalho, as empresas que não estiverem cumprindo o instrumento coletivo na sua totalidade não poderão homologar as rescisões no sindicato profissional, as quais serão encaminhadas ao Ministério do Trabalho para homologação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa equivalente a um salário mínimo, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da sede do sindicato profissional, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA- ASSINATURAS

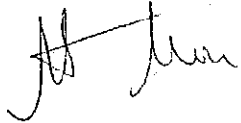
Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 6 (seis) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto a DRT/PR, facultando as partes o direito de requerer o registro e depósito.

Curitiba, 30 de maio de 2008.

Categoria Profissional

SINDICATO DOS TRABALHADORES CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTONETAS,
MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA -
SINTRAMOTOS - CGC 02.914.270/0001-33. Código entidade: 008.241.90148-2.

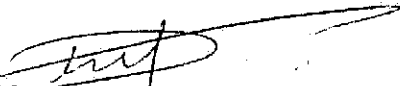
Presidente: **Tito Mori**
CPF: 298.879.099-04



Categoria Econômica

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO
PARANÁ - **SETCEPAR**, CNPJ 76.684.737/001-32, código 00335188249-3.

Presidente: **Aldo Fernando Klein Nunes**
CPF 616.298.479-68



46212.008198/2008 41
Ministério do Trabalho

17 Junho 2008

